

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 267721-15.2014.8.09.0051 (201492677213)

Comarca de Goiânia

Apelante : Naiany Alves de Albuquerque

Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **Naiany Alves de Albuquerque** contra sentença proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação ordinária de cobrança de indenização securitária - DPVAT, interposta em desfavor de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**.

A sentença, da lavra do Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, foi assim redigida em sua parte dispositiva:

“Assim, como não existe pretensão resistida (art. 3º do CPC), é inequívoca a ausência de interesse processual, devendo ser aplicada a regra do inciso VI do art. 267 do CPC, que prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Sem custas processuais e honorários advocatícios, por conta da assistência judiciária já deferida ao(a) autor(a).

P. R. I.”

Inconformada, a parte autora apela.

Em suas razões recursais, alega que a sentença proferida pelo magistrado **a quo** merece reforma, por ter se eximido de dar prosseguimento ao feito, sob a injustificada fundamentação de falta comprovante do requerimento administrativo ou recusa do pagamento securitário.

Afirma que “*não tem cabimento o Magistrado extinguir equivocadamente a pretensão indenizatória do Apelante, uma vez que o mesmo está exercendo seu direito à petição e o amplo acesso à Justiça*”.
(fl. 45)

Brada que não existe exigência legal do prévio pleito administrativo como requisito para a tutela jurisdicional, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Argumenta que, no caso dos autos, está presente o interesse processual em seu duplo binômio necessidade/adequação, o que proporciona a ocorrência do interesse de agir.

Colaciona diversos julgados que corroboram com a tese esposada.

Narra acerca da história do seguro DPVAT, enfatizando sua finalidade social e alimentar.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Discorre sobre o reconhecimento **incidenter tantum** de inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória n. 451/2008.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para que seja a sentença guerreada cassada e retornem-se os autos à instância de origem para que seja dado normal prosseguimento ao feito.

Ausência de preparo, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ausência de contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.

Primeiro juízo de admissibilidade externado à fl. 76.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impende o conhecimento do recurso.

Conforme relatado, cinge-se a irresignação da apelante contra sentença monocrática que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, pois não comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado perante a seguradora/requerida.

De início, registro que hei por bem refluir do meu entendimento anteriormente exarado em processos dessa natureza acerca da matéria posta sob apreciação, consubstanciada na necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT. Explico.

Como é cediço, após o advento da Constituição da

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é, portanto, um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a prestação jurisdicional invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à tutela jurisdicional invocada.

Ministrando a respeito, MACHADO GUIMARÃES, reportando-se ao magistério de ALLORIO, elucida com laconismo e clareza:

“Deve o Juiz, aceitando provisoriamente as informações feitas pelo autor - si vera sint exposita – apreciar preliminarmente a existência das condições da ação, julgando, na ausência de uma delas, o autor carecedor da ação” (in Estudos de Direito Processual Civil, p. 76).

Assim, é evidente que o mérito de um pedido formulado somente pode ser apreciado se presentes as condições de qualquer ação, ou seja: a possibilidade jurídica, o interesse de agir e a legitimidade **ad causam**.

Na linguagem prescritiva do artigo 3º, do Código de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Processo Civil:

“Para propor ou contestar ação é necessária ter interesse e legitimidade”.

Na situação em análise, inexistente o requisito consubstanciado no interesse de agir da autora/apelante.

A propósito, o interesse de agir configura-se na existência da necessidade de proteger, resguardar ou conservar o direito.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior, **in** Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Forense, 51^a ed. p. 72, sobre o tema, leciona:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

In casu, verifica-se a ausência da condição da ação acima especificada, pois inexistente, na espécie, qualquer pretensão resistida.

No caso em análise, a pretensão apresentada pela autora/recorrente carece de qualquer elemento configurador de resistência pela seguradora acionada. Não há conflito e não há lide. Inexistente, por conseguinte, interesse de agir.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Ora, conquanto não seja exigido o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação, imperiosa a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, quer em razão do não recebimento do pedido administrativo pela seguradora, quer por sua negativa, o que, a toda evidência, não restou comprovado na espécie.

Assim sendo, a situação posta sob apreciação não representa qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, posto que o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna prescreve que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, portanto, a **contrario sensu**, o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, entendeu pela aplicabilidade do mesmo entendimento que vem sendo utilizado para as questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, conforme infere-se das seguintes decisões monocráticas:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT**. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º.”*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO.

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122):

“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada.

3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário.

É o relatório. DECIDO.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal.

A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente.”

(STF. RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. **DPVAT**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART.*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). Precedentes: RE 492.426-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23/9/2013, e ARE 697.774-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/9/2012. 2. A prestação jurisdicional resta configurada com a prolação de decisão devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” 5. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Márcio Marques Silveira, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: “RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CORRETAMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PRO UNANIMIDADE. 1. Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. 5. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 6. Recurso conhecido e não provido. 7. Por unanimidade. 8. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspenso o seu pagamento em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei nº 9.099/95.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 152).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o recurso.

O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento:

“ (...) inexiste nos autos prova de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Segurado na via administrativa. Desse modo, se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar ser extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante.”

Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito – direito de petição – da demanda.

Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Destaca-se, nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS. Constando do acórdão impugnado mediante o extraordinário duplo fundamento constitucional, cada qual suficiente à manutenção, incumbe à parte impugnar ambos - Verbete nº 283 da Súmula” (RE 492.426-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23/9/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283 DO STF. DEFINIÇÃO DO CORRETO VALOR DO SOLDO DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEIS ESTADUAIS 10.426/1990 E 11.216/1995 E LEI COMPLEMENTAR 32/2001. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Aplicável a Súmula 283 desta Corte quando persiste na decisão recorrida fundamento suficiente para sua manutenção que não foi atacado no recurso extraordinário. II O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissível o RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. III Agravo regimental improvido” (ARE 697.774-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/9/2012).

Demais disso, mesmo que ultrapassado esse óbice, melhor sorte não socorre o recorrente, tendo em vista que da análise dos autos, é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses.

Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2014.

Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.” (STF. RE 824704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014)

“Decisão

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, José Armando Rego. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade e do devido processo legal (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005). "Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005) "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002). "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001). O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais. Colho precedente: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”. Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que “seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro”. Afirma “não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar”. Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

NEGA PROVIMENTO” (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279” (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 01 de outubro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora (STF. RE 839347, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 01/10/2014, publicado em DJe-198 DIVULG 09/10/2014 PUBLIC 10/10/2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manifesta-se no seguinte sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.730 - RJ (2014/0116871-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA ALVES DE ANDRADE MATOS

ADVOGADO : CARLOS MANHÃES CORRÊA

RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : DANIELLE KAHN SILVA

DECISÃO

1.- RITA DE CÁSSIA ALVES DE ANDRADE MATOS interpõe

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS), assim ementado (e-STJ fls. 72):

AGRAVO INTERNO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Cerceamento de defesa. Ausência de prejuízo. Decisão mantida. Prequestionamento. Inocorrência das violações alegadas. Recurso desprovido.

2.- A recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LVI, LV, 60, § 4º, IV, 102, da Constituição Federal; 5º da Lei n. 6.194/1974; 131 do Código de Processo Civil. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) existência de interesse de agir, porque ... a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o ingresso na via judicial, para cobrança do seguro DPVAT; e b) cerceamento de defesa, por ausência de intimação para apresentar contra-razões no Agravo de Instrumento.

3. - Contra-arrazoado (e-STJ fls. 102/108), o Recurso Especial (e-STJ fls. 79/98) foi admitido na origem (e-STJ fls. 112/116).

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

5.- *De início, observa-se, que é inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*

6.- *Quanto à existência do interesse de agir da Recorrente, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. A propósito os seguintes precedentes:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-ROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 08/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 954.508/RS, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 29/09/2008)

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

7.- Em relação ao cerceamento de defesa, constata-se que a Recorrente não impugnou de forma clara e específica o principal fundamento do acórdão recorrido de que ... a interposição do presente agravo interno afastou eventual prejuízo, já que a agravante pôde deduzir em suas razões o que sustentaria nas contrarrazões no agravo de instrumento, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Brasília (DF), 27 de junho de 2014.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator

(Ministro SIDNEI BENETI, 01/08/2014)”

Neste Tribunal de Justiça são encontrados também julgados no mesmo sentido, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA NECESSIDADE DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida. 2. A questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal. 3. Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Nesse sentido, carece de interesse processual a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida. 4. No caso em comento, verificado que ao autor foi

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

oportunizada a emenda da inicial para juntada daquele requerimento, sem que houvesse diligência de sua parte, há de se manter a sentença vergastada que extinguiu o feito por ausência de interesse processual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 50153-67.2014.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1663 de 05/11/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 474 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1- Com a edição da súmula nº 474 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a resistência antes verificada por parte das seguradoras que atuam com o seguro DPVAT não mais subsiste, posto que consolidado o entendimento da proporcionalidade do valor da indenização ao grau de invalidez, não havendo razão para que o segurado ingresse, diretamente, com a ação judicial, sem antes ter seu pedido indeferido na via administrativa. 2- Não há se falar em afronta ao princípio de inafastabilidade da jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não deve intervir em casos nos quais inexistente lesão ou ameaça a direito, que apenas exsurtem quando houver negativa de pagamento ou quando este for inferior ao devido. III - Apelação desprovida.” (TJGO, APELACAO CIVEL 451315-72.2013.8.09.0049, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/10/2014, DJe 1659 de 23/10/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

DO FEITO. O requerimento administrativo prévio do seguro DPVAT constitui-se em documento indispensável para demonstração do interesse processual da parte em obter o pagamento do seguro pela via judicial, acarretando a sua ausência o indeferimento da exordial e, de consequência, a extinção do processo, ex vi do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 366389-42.2011.8.09.0175, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE RETRATAÇÃO NEGADO. Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível anteriormente interposta por inexistirem nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento firmado, no sentido de que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo junto à seguradora a fim de obter a vindicação pretendida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 427391-62.2012.8.09.0115, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 04/11/2014, DJe 1671 de 17/11/2014)

Assim sendo, necessária afigura-se a comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando o recebimento do seguro DPVAT.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Registre-se, por oportuno, que não há falar em esgotamento da instância administrativa, mas, tão somente, em necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, pelo segurado, para o ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Imperioso ainda mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de superar a cizânia jurisprudencial acerca da indenização do seguro DPVAT, recentemente, editou a Sumula de n. 474, segundo a qual *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Ademais, a questão relativa à gradação da indenização do seguro DPVAT chegou ao fim com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627 pelo Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 2014, que, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

De acordo com a aludida decisão, ficou estabelecido que os valores do DPVAT não são imutáveis, podendo ser modificados pelo legislador sem que isso represente qualquer violação aos preceitos constitucionais, não havendo falar, ainda, em proibição à fixação dos valores em moeda corrente.

A propósito:

*“(...) Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo **amicus***

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

curiae Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos, OAB/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014”.

Em virtude dos posicionamentos dos Tribunais Superiores acima mencionados, certamente as divergências em relação ao valor do seguro DPVAT, entre as seguradoras e os beneficiários daquele seguro, tendem a diminuir, pois pacificado que o **quantum** do referido seguro deve ser calculado com base no grau da invalidez decorrente do sinistro.

Assim, somente em caso de negativa/omissão de pagamento ou quando este for inferior ao devido, surgirá a ameaça ou a lesão ao direito, legitimadoras da utilização da via judicial.

Deve ser ressaltado, uma vez mais, que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de cobrança do DPVAT não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou conflito de interesse, o que, **in casu**, inexistente, ante a ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT.

Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento do DPVAT.

Na confluência do exposto, **nego provimento ao apelo**,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

mantendo a sentença atacada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 25 de novembro de 2014.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR

/C10

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 267721-15.2014.8.09.0051 (201492677213)

Comarca de Goiânia

Apelante : Naiany Alves de Albuquerque
Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança. DPVAT. Ausência de prévio requerimento administrativo. Carência de ação. Interesse de agir inexistente. Princípio da inafastabilidade do acesso à justiça não violado. I – Em consonância com a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em especial com o julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, da relatoria do Luís Ministro Roberto Barroso, o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto na Carta Magna. II – De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem respaldado, atualmente, o entendimento no sentido de ser plenamente possível se exigir prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

cobrança de DPVAT. **III** – A exigência de prévio requerimento administrativo como requisito formal para o ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT não se confunde com o esgotamento da instância administrativa como obstáculo ao acesso à jurisdição. **IV** – A sentença que extingue a ação de cobrança de DPVAT, em decorrência da não comprovação de prévio requerimento administrativo perante a seguradora acionada judicialmente, merece ser mantida, pois apenas, com acerto, detectou ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse recursal.

Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **267721-15.2014.8.09.0051 (201492677213)**, da Comarca de Goiânia, figurando como apelante **Naiany Alves de Albuquerque** e como apelado **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira** e **Leobino Valente Chaves**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Dilene Carneiro Freire**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 25 de novembro de 2014.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR